O indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados como instrumento de combate às SLAPP:

Análise à luz da diretiva europeia e do processo civil português

Carolina Pereira Roriz,

Jurista

Resumo: As ações judiciais estratégicas contra a participação pública (Strategic Lawsuits Against Public Participation - SLAPP) constituem uma forma de litigância predatória que instrumentaliza o sistema judicial para intimidar ou silenciar intervenientes envolvidos na participação pública, produzindo um efeito dissuasor alargado, que extravasa a esfera dos próprios visados.

Perante este fenómeno, a Diretiva (UE) 2024/1069 consagra um conjunto de garantias processuais destinadas à proteção dos visados, entre as quais se destaca o indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados. O presente texto analisa a adequação do regime processual civil português às exigências da Diretiva, com particular enfoque na articulação entre o mecanismo europeu de rejeição antecipada e o indeferimento liminar previsto no Código de Processo Civil.

Partindo da tensão entre a tutela jurisdicional efetiva e a necessidade de prevenir o abuso do direito de ação, examinam-se as dificuldades de transposição e as soluções processuais suscetíveis de assegurar uma reação célere e eficaz às SLAPP, sem comprometer as garantias de defesa e o contraditório.

São ainda abordados os demais mecanismos de proteção e reparação previstos na Diretiva e a sua articulação com os instrumentos existentes no ordenamento jurídico português.

Palavras-Chave: SLAPP, litigância predatória, Diretiva anti-slapp, processo civil, indeferimento liminar.

1. Introdução

O presente trabalho toma como objeto as ações judiciais estratégicas contra a participação pública, fenómeno que tem vindo a adquirir crescente expressão no espaço europeu e que coloca desafios relevantes ao processo civil português. Estas ações, ao instrumentalizarem o sistema

judicial para silenciar intervenientes envolvidos na participação pública, podem configurar uma nova morfologia de litígio, exigindo uma reflexão sobre a adequação dos mecanismos disponíveis. Em particular, pretende-se analisar o indeferimento liminar enquanto técnica processual capaz de desempenhar um papel decisivo na reação a estas ações, doravante designadas por SLAPP, do termo inglês *Strategic Lawsuits Against Public Participation*.

Esta análise insere-se no contexto da publicação da Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024 (daqui em diante designada por "Diretiva") relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos, que prevê, entre outras garantias processuais, o indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados.

A pertinência do tema prende-se, por um lado, com a intensificação do número de SLAPP contra diversos atores com participação pública, o que motivou a intervenção legislativa da União Europeia e, por outro, com o facto de a Diretiva não ter sido ainda transposta para o ordenamento jurídico português. Tal circunstância suscita diversas interrogações quanto às adaptações necessárias, com destaque aqui para o modelo de rejeição antecipada de pedidos manifestamente infundados.

De modo a cumprir o desígnio de analisar os problemas envoltos à transposição da Diretiva no âmbito da garantia processual do indeferimento liminar, numa primeira fase ocupar-nos-emos da contextualização necessária para uma correta visão acerca das SLAPP, procurando evidenciar os direitos fundamentais que se encontram em colisão nesta matéria. Seguidamente, procuraremos percecionar quais as linhas de compatibilização entre o regime do Código de Processo Civil Português e o regime previsto na Diretiva no que tange ao indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados, visando avançar horizontes de transposição. Finalizaremos esta incursão aludindo às demais garantias processuais previstas na Diretiva europeia, articulando-as também com o regime processual civil português.

2. As SLAPP e os direitos em confronto

Compreender o fenómeno das SLAPP levanta a necessidade de convocar os primeiros desenvolvimentos no âmbito deste conceito, que surgiram na doutrina norte-americana, com

George W. Pring e Penelope Canan, que chamaram a atenção para o uso do processo como forma de supressão da participação pública[1]. Segundo os autores, tais ações referem-se à tendência crescente de procurar sufocar críticas e debates políticos, transformando uma disputa pública num julgamento privado, colocando o réu numa posição significativamente desvantajosa[2]. Deste modo, este fenómeno foi identificado como uma forma de intimidar ou silenciar intervenientes no debate público, no âmbito de um fenómeno específico que ocorria à época nos Estados Unidos, em que eram intentadas ações contra indivíduos e organizações que exerciam o seu direito de dirigir pedidos ao Governo[3].

É neste contexto que George W. Pring identifica quatro critérios que caracterizam esta morfologia de litígios e que servem para os qualificar como ações estratégicas contra a participação pública. São eles: (1) tratar-se de um pedido civil ou reconvenção; (2) apresentada contra indivíduos e/ou grupos não governamentais; (3) devido à sua comunicação com o eleitorado ou com um órgão governamental; (4) sobre uma questão de interesse público[4].

Importa aqui referir, na senda de Robert Abrams, que as SLAPP não são dirigidas a obter uma vitória do ponto de vista legal, o que raramente se concretiza, mas sim fazer com que os custos decorrentes do processo e as ameaças em forma de pedidos de indemnizações exorbitantes conduzam a um silenciamento do réu e ainda ao chamado "*chilling effect*" sobre o trabalho de outros atores com participação social[5].

Ora, perante a perceção de que o fenómeno das ações judiciais estratégicas contra a participação pública ultrapassara fronteiras, entrando no espaço europeu, foram desenvolvidos conceitos, estudos e estratégias nesta matéria. Destaca-se aqui o trabalho desenvolvido pela CASE (Coalition Against SLAPPs in Europe), uma coligação de organizações não governamentais

[1] Cfr. PRING, George W.; CANAN, Penelope. *SLAPPs: Getting Sued for Speaking Out*. Philadelphia: Temple University Press, 1996, p. 8-10.
[2] PRING, George W.; CANAN, Penelope. "Strategic Lawsuits against Public Participation (SLAPPs): An Introduction for Bench, Bar and Bystanders". *University of Bridgeport Law Review*, Vol. 12, 1992 apud BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena. *The use of SLAPPs to silence journalists, NGOs and Civil Society*. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, DG IPOL, PE 694.782, junho 2021, p. 13.
[3] BAYER, Judit; BÁRD, Petra; VOSYLIUTE, Lina; LUK, Ngo Chun. *Strategic Lawsuits Agaisnt Public Participation (SLAPP) in the European Union: A comparative study*. EU-CITIZEN: Academic Network on European Citizenship Rights, junho 2021, p. 22.
[4] PRING, George W.. "SLAPPs: Strategic Lawsuits against Public Participation". *Pace Environmental Law Review*, Vol. 7, 1989, p. 8.
[5] ABRAMS, Robert. "Strategic Lawsuits against Public Participation (SLAPP) Adress". *Pace Environmental Law Review*, Vol. 7, 1989, p. 38-39.

europeias que trabalha no sentido de expor o abuso do sistema jurídico e o risco para a democracia que as SLAPP constituem. O conceito avançado pela CASE para as SLAPP caracteriza-as como ações judiciais abusivas movidas com o propósito de interromper ou impedir de alguma forma atos de participação pública, sendo esta relacionada com a ideia de uma atuação de interesse público[6]. Esta entidade reconhece a dificuldade de identificar uma ação deste tipo, tendo desenvolvido um conjunto de qualidades indicativas da presença de uma SLAPP, como a existência de um processo movido por um privado contra atos de participação pública, acompanhado de medidas desproporcionais, manobras processuais para elevar custos, vantagem económica do autor, intenção de intimidar ou silenciar críticos e argumentos legalmente frágeis[7]. Também a Greenpeace vai no mesmo sentido na definição das SLAPP, propondo critérios identificativos semelhantes[8].

No contexto nacional, procura-se igualmente avançar uma noção de SLAPP como sendo ações que não visam fazer valer um direito, mas sim inibir a participação pública. A Direção-Geral da Política de Justiça entende que estas ações estratégicas colocam em causa direitos e liberdades fundamentais, culminando num ataque ao princípio do Estado de Direito, o que efetivamente se verifica, como se depreenderá adiante[9].

Assim, as ações judiciais em apreço não visam primordialmente obter a procedência, mas sim intimidar, silenciar, pressionar e chantagear os demandados bem como outros atores que a eles se assemelhem. Com efeito, a simples propositura deste tipo de ações é suscetível de produzir um efeito dissuasor alargado, levando terceiros a retrair-se na sua participação pública. Nestes termos, entende-se ser mais adequado qualificar esta forma de litigância como predatória, em vez de estratégica, sublinhando-se a natureza abusiva do recurso ao processo judicial.

Realizado este enquadramento conceitual, importa referir o caso paradigmático que espoletou o tratamento sistemático do fenómeno das SLAPP por parte da União Europeia. Trata-se do assassinato da jornalista maltesa Daphne Caruana Galizia, em 2017, após o qual se revelou uma prática mais ampla de silenciamento da imprensa em Malta, assente na ameaça de instauração de

[6] THE COALITION AGAINST SLAPPS IN EUROPE (CASE). *SLAPPs in Europe: How the EU can protect watchdogs from abusive lawsuits: Joint submission to the European Commission public consultation on EU action against SLAPPs*, janeiro 2022, p. 7.
[7] *Ibidem*, p. 8.
[8] Cfr. UNIVERSITY OF AMSTERDAM/GREENPEACE INTERNATIONAL. *SLAPP research: Provisional conclusions*, julho 2020, p. 1.
[9] DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *O que são as SLAPP*, s.d.

ações judiciais predatórias. Um banco visado por investigações jornalísticas relacionadas com esquemas de corrupção recorria a este tipo de processos como forma de pressão, levando à eliminação de reportagens já publicadas[10]. A constatação de que estas práticas não constituíam episódios isolados levou a União Europeia a desenvolver uma resposta normativa gradual que culminou com a publicação da Diretiva (UE) 2024/1069[11].

Este ato legislativo enquadra-se no contexto da Resolução de 11 de novembro de 2021, na qual o Parlamento Europeu instou a Comissão a propor um conjunto de instrumentos jurídicos que fizessem face ao número de SLAPP. A Resolução avançava já com a necessidade de existir um mecanismo de indeferimento liminar e o direito de ressarcimento, destacando-se ainda o facto de conter um apelo à formação dos juízes e profissionais da justiça em matéria de SLAPP[12]. Ademais, em 2022 foi adotada uma Recomendação sobre a proteção dos atores de participação pública demandados em SLAPP, estabelecendo orientações para que os Estados-membros tomassem medidas para dar resposta a este tipo de ações infundadas e abusivas no quadro nacional, a fim de proteger a liberdade de expressão e os valores democráticos. A Recomendação prevê ainda a criação de um ponto focal que fornece informações sobre as organizações que prestam apoio aos alvos de SLAPP, papel que em Portugal foi atribuído à Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas[13]. Aqui se denota uma preocupação da União para que sejam tomadas medidas no que toca às SLAPP que ocorrem a nível doméstico dos Estados-Membros e não apenas face àquelas que têm caráter transnacional, o que deverá ser tido em conta na transposição da Diretiva para o ordenamento português, que ainda não ocorreu.

É a este propósito que importa analisar brevemente de que modo o legislador europeu, nos considerandos da Diretiva, acolhe e sistematiza as características das SLAPP, evidenciando os

[10] Cfr. BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena, *op. cit.*, p. 8-9.
[11] Neste contexto assume-se relevante a consulta das estatísticas divulgadas pela CASE que revela o incremento de casos de SLAPP ao longo dos últimos anos: THE COALITION AGAINST SLAPPS IN EUROPE (CASE). *SLAPPs Report 2024*, dezembro 2024, p. 13.
[12] Cfr. Considerando 5 da Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos, JO L de 16/04/2024; bem como a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o reforço da democracia e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE: recurso abusivo a ações a título do direito civil e penal para silenciar jornalistas, ONG e a sociedade civil (2021/2036 (INI)), JO C 205 de 20/05/2022.
[13] Cfr. Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados contra a participação pública, JO L 138/30 de 17/05/2022; bem como DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *Folheto explicativo sobre a Recomendação (UE) 2022/758*, s.d.

elementos que justificam a adoção de mecanismos processuais de reação a este tipo de litigância predatória. Destaca-se o facto de a Diretiva não se cingir à proteção dos jornalistas, tendo em conta que visa a proteção de vários atores com envolvimento na participação pública, referindo-se aos defensores dos direitos humanos, membros da comunidade académica, investigadores e artistas[14]. Neste contexto, refira-se que a participação pública é entendida como manifestações ou atividades realizadas por pessoas singulares ou coletivas no exercício de direitos fundamentais, desde que incidam sobre questões de interesse público atual ou futuro, que, por sua vez, é definido como toda a matéria relevante para o exercício de direitos fundamentais[15]. Além disso, o texto inicial da Diretiva vai de encontro à caracterização das SLAPP que temos vindo a empreender até aqui, destacando a ideia do efeito dissuasor face às pessoas envolvidas na participação pública e a discrepância de poderes entre as partes, bem como a possibilidade de serem instauradas ações abusivas em simultâneo em diferentes jurisdições, uma vez que são diversos os fundamentos jurídicos apresentados pelas entidades que intentam estes processos[16]. Deve ainda referir-se que a complexidade para os demandados aumenta quando as SLAPP revelam uma dimensão transfronteiriça, o que é proporcionado pelas regras de competência judiciária em matéria civil e comercial, que permite a instauração de ações por difamação no tribunal do local em que ocorreu ou pode ocorrer o facto danoso, agudizando os custos processuais[17].

Cumpre agora analisar as ações judiciais estratégicas contra a participação pública da perspetiva dos direitos fundamentais que colocam em colisão e que com elas se relacionam. Deste modo, facilmente se compreende que está em causa um ataque à liberdade de expressão e de informação dos demandados nestas ações. Num contexto europeu, este direito encontra-se consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no seu art.º 10.º e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu art.º 11.º, com um âmbito e sentido iguais ao direito garantido na referida Convenção[18]. A este propósito pode referir-se o caso *Independent Newspapers*

[14] Cfr. Considerandos 8, 9, 10, 11 e 12 da Diretiva (UE) 2024/1069.
[15] Cfr. Considerandos 22 e 23 da Diretiva (UE) 2024/1069 e ainda os considerandos 24, 25, 26 e 27 que exemplificam questões de interesse público.
[16] Cfr. Considerandos 15, 16 e 17 da Diretiva (UE) 2024/1069.
[17] Cfr. Considerandos 28 e 30 da Diretiva (UE) 2024/1069; Regulamento (UE) N.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), JO L 351 de 20/12/2012; Cfr. também BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena, *op. cit.*, p.14 e 33 ss.
[18] Cfr. Considerando 4 da Diretiva (UE) 2024/1069; Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 14/12/2007, p. 21.

(Ireland) Limited vs. Ireland, em que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou a Irlanda por violação do art.º 10.º da Convenção, no âmbito de um processo que podemos caracterizar como SLAPP, pelo facto de não existirem salvaguardas nacionais eficazes contra pedidos de indemnizações desproporcionais[19]. Ora, neste sentido, qualquer restrição que atinja o direito à liberdade de expressão tem de cumprir as condições de ter fundamento legal, visar um objetivo legítimo e ser necessária no contexto de uma sociedade democrática[20].

Importa aqui percecionar que há um conflito inerente entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, consagrado no art.º 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no art.º 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Surge, então, uma necessidade de equilíbrio perante a invocação da violação do direito à privacidade e à reputação por parte do demandante de uma SLAPP, transpondo este conflito para o contexto que nos ocupa. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem vindo a entender que deve ser tida em conta a contribuição que o conteúdo publicado fornece ao interesse geral, podendo, por isso, prevalecer o direito à liberdade de expressão, fazendo valer o seu papel de garante de transparência e democracia[21]. Com efeito, no âmbito de uma SLAPP terá de ocorrer essa ponderação, conferindo prevalência à liberdade de expressão que é abusivamente atacada.

A par dos direitos anteriormente analisados, as SLAPP colocam igualmente em tensão o direito de ação, impondo a necessidade de refletir sobre os limites do seu exercício e sobre as situações em que este se converte em instrumento de abuso processual. Este direito resulta do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, podendo dizer-se que assume papéis conflituantes para demandantes e demandados no âmbito das SLAPP. Tal ocorre dado que o autor da ação poderá invocar o direito de acesso à justiça e a um julgamento justo[22], mas, por outro lado, este direito implica uma igualdade de armas que frequentemente não se verifica devido ao desequilíbrio de poderes que caracteriza estas ações predatórias. Neste contexto, é de referir o paradigmático caso *Steel and Morris vs. The United Kingdom*, em que o TEDH considerou estar presente uma violação do art.º 6.º

[19] *Independent Newspapers (Ireland) Limited v. Ireland*, n.º 28199/15, acórdão do TEDH de 15 de junho de 2017.
[20] Cfr. ARTICLE 19 – *SLAPPs against journalists across Europe*, março 2022, p. 23.
[21] Cfr. BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena, *op. cit.*, p. 25-28; Cfr. *Bladet Tromso and Stensaas v. Norway*, n.º 21980/93, acórdão do TEDH de 20 de maio de 1999; Von *Hannover v. Germany*, n.º 59320/00, acórdão do TEDH de 24 de junho de 2004.
[22] Cfr. BAYER, Judit; BÁRD, Petra; VOSYLIUTE, Lina; LUK, Ngo Chun, *op. cit.*, p. 31.

da Convenção devido à incapacidade de o Estado garantir assistência jurídica aos ativistas face à poderosa empresa em causa e ao valor elevado de indemnização que lhes foi imposto[23]. Importa ainda garantir que os mecanismos anti-SLAPP não impeçam o exercício legítimo do direito de ação, sendo que, embora não seja absoluto, apenas pode ser restringido mediante medidas proporcionais e orientadas para fins legítimos[24]. Entendemos que uma lei que transponha a Diretiva servirá a proteção dos direitos dos atores da participação pública, o que constitui um fim legítimo. A este respeito, pode desde já antecipar-se que o mecanismo de extinção antecipada das SLAPP apenas será admissível se ao demandante for assegurada a possibilidade de demonstrar perante o tribunal que a pretensão merece apreciação[25].

Dada a importância do direito de ação nesta matéria e na análise que faremos adiante acerca do indeferimento liminar, importa analisá-lo no contexto nacional, convocando-se, desde logo, o art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, envolvendo vários direitos conexos[26]. No âmbito do Código de Processo Civil, este direto resulta dos art.º 1.º e 2.º, atribuindo o direito a obter uma decisão em prazo razoável e fazendo corresponder a cada direito substantivo uma ação, sendo o seu reverso a sujeição à ação[27]. Constata-se, no entanto, que este direito não é absoluto, tem limites, podendo ceder perante outros direitos, uma vez que, como temos vindo a analisar, a ação judicial pode ser intentada com fundamentos falsos e com o intuito de prejudicar a outra parte[28]. Assim, refere-se o abuso do direito de ação, podendo entender-se que a litigância predatória que aqui analisamos se enquadra neste conceito, sendo também de referir a ideia de "lide maliciosa", em que se incluem os casos em que o autor instaura a ação para obter uma vantagem ilícita ou impor ao réu um sacrifício injustificado e não com o objetivo de alcançar um fim legítimo[29].

Estamos agora em condições de avançar para a análise do regime do indeferimento liminar

[23] *Steel and Morris v. The United Kingdom*, n.º 68416/01, acórdão do TEDH de 15 de maio de 2005.
[24] Cfr. BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena, *op. cit.*, p. 30.
[25] *Ibidem.*
[26] Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 406 ss.
[27] Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*, 3ª edição aumentada e atualizada. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 38.
[28] *Ibidem*. Fica clara a atualidade do pensamento do autor nesta matéria, facilmente aplicável às SLAPP.
[29] TINOCO, Tiago Oliveira. *O abuso do direito de ação: consequências processuais*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, outubro 2020. O conceito desenvolvido pelo autor adapta-se, em nosso entender, ao conceito de SLAPP que expusemos.

de pedidos manifestamente infundados previsto na Diretiva europeia e a sua compatibilização com o regime processual português. Refira-se ainda que a transposição revestirá um papel importante no seio do ordenamento português tendo em conta o conteúdo das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que condenam Portugal pela deficiência no equilíbrio entre liberdade de expressão e direito à reputação e bom nome e pelo efeito dissuasor das elevadas indemnizações aplicadas, bem como a presença de ações estratégicas contra a participação pública, destacando-se aquelas que são intentadas contra jornalistas e ativistas ambientais[30].

a. Compatibilização do regime processual português e da Diretiva 2024/1069: horizontes de transposição

Sabemos então que a Diretiva prevê diferentes garantias processuais ao dispor dos agentes demandados em SLAPP, como decorre do art.º 6.º, cabendo-nos aqui a análise do "*early dismissal*", traduzido na versão portuguesa para indeferimento liminar. A expressão inglesa remete precisamente para a ideia de que se trata de um filtro prematuro que permite degolar o processo predatório na origem, previsto no Capítulo III da Diretiva (art.º 11.º ss.). Ora, naturalmente, esta garantia reconduz-nos ao indeferimento liminar previsto no Código de Processo Civil português.

Perante isto, importará realizar uma breve incursão sobre o regime do despacho liminar previsto no CPC e as controvérsias que a ele subjazem, de modo a preparar terreno para a análise do regime da Diretiva. O art.º 590.º/1 prevê a prolação de um despacho por parte do juiz em momento anterior à citação do réu, após o recebimento da petição inicial[31]. Tal despacho encerra uma natureza excecional, decorrendo do art.º 226.º/4 as situações em que ele deve ocorrer, dependendo aí a citação de despacho judicial prévio, já que a regra é a oficiosidade da citação pela secretaria, de acordo com o art.º 226.º/1[32]. Além dos casos de determinação legal que obrigam a esta

[30] Cfr. BAYER, Judit; BÁRD, Petra; VOSYLIUTE, Lina; LUK, Ngo Chun, *op. cit.*, p. 280 e 282. Cfr., quanto à condenação do Estado português, *Amorim Giestas et Jesus Costa Bordalo c. Portugal*, n.º 37840/10, acórdão do TEDH de 3 de julho de 2014. Como exemplos de SLAPP destaque-se o caso da empresa *Ongoing Strategy Investments* contra o *Expresso* e um dos seus jornalistas e a ação por difamação movida pela *Celtejo* contra o ativista Arlindo Marques.
[31] Cfr. PEREIRA, Fernando Silva. "O despacho liminar nas ações contra a participação pública". *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 84, Vol. III-IV, julho-dezembro 2024, p. 525.
[32] Cfr. PINTO, Rui. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II. Coimbra: Edições Almedina, 2018, p. 108.

intervenção judicial, pode o próprio juiz determinar que lhe seja apresentada a petição inicial, nomeadamente, por suspeitar da improcedência da ação[33].

Cumpre referir que do art.º 590.º/1 resulta uma distinção entre os fundamentos suscetíveis de conduzir ao indeferimento liminar no âmbito deste despacho, podendo ter lugar, por um lado, em virtude da verificação de exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso ou, por outro, em razão da manifesta improcedência do pedido[34]. No contexto sobre o qual nos debruçamos neste estudo, apraz dizer que a ideia de manifesta improcedência vai de encontro ao conceito de pedidos manifestamente infundados cunhado na Diretiva. Com efeito, a manifesta improcedência da ação prende-se com razões de fundo, por oposição às razões de forma, ocorrendo quando a falta de fundamento da pretensão do autor é tão evidente que torna inútil qualquer ulterior instrução ou discussão, não se justificando o prosseguimento do processo[35]. No entanto, dada a excecionalidade do despacho liminar, coloca-se a questão de saber como deverá o processo chegar ao juiz nesta fase precoce, antes de se acharem findos os articulados.

Interessa-nos aqui fazer referência ao facto de o regime nem sempre ter sido assim configurado, ou seja, o despacho liminar nem sempre foi esta figura excecional no processo civil. Assim, antes da revisão ocorrida em 1995/1996 a petição inicial era sempre conclusa ao juiz para o proferimento de um despacho nos moldes do despacho liminar, podendo ocorrer o indeferimento liminar ou um convite ao aperfeiçoamento da petição[36]. Esta alteração foi alvo de críticas por abrir portas ao prosseguimento de ações inadmissíveis até ao momento em que, produzidos os articulados, o processo chega ao juiz[37]. Ora, como sabemos, esta solução foi mantida no CPC de 2013, vigente aos dias de hoje, tendo vindo aprimorar a reforma já realizada e não configurando, na

[33] Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado*, Volume 2.º, 3.ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 623. Refira-se que o autor entende que o que ocorrerá nestes casos é uma suspeita da secretaria sobre a inviabilidade ou inadmissibilidade da ação para que a petição seja apresentada ao juiz.
[34] *Ibidem*, p. 622.
[35] Cfr. REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 385, cuja formulação, reportada ao art.º 481.º do CPC de 1939 se mantém pertinente atenta a permanência da mesma expressão no CPC de 2013.
[36] *Ibidem*, p. 621-622. Cfr. CUNHA, Ângela Raquel Pereira da. *O despacho liminar e a eficiência do processo civil português*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, setembro 2022, p. 7.
[37] Cfr., como posição representativa destas críticas, VARELA, João de Matos Antunes. "A reforma do processo civil português: principais inovações na estrutura do processo declaratório ordinário". *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 129, N.º 3870, janeiro 1997, p. 258-263.

verdade, um novo Código[38]. Deste modo, ocorre a desagradável situação de só se conhecer de vícios numa altura em que o réu já suporta inevitavelmente incómodos e custos do processo, por já ter sido citado e apresentado a sua contestação[39].

Nesta perspetiva, e relacionando a questão com os processos abusivos objeto do presente estudo, afigura-se pertinente a defesa da obrigatoriedade do despacho liminar, por permitir pôr cobro a ações desta natureza, mesmo sem necessidade de um pedido do demandado, sem prejuízo da reação a pedido da parte, acolhida amplamente na Diretiva, que admite também a adoção oficiosa dessa medida (art.º 6.º/2 da Diretiva). Dito isto, entendemos que "o despacho liminar é um veículo de excelência para a realização de uma profícua gestão inicial do processo"[40], seguindo a ideia de que seria útil a colocação em prática do dever de adequação formal, previsto no art.º 547.º do CPC, nesta fase precoce do processo, uma vez que a lei prevê, como se deu conta, que o juiz determine que lhe seja conclusa a petição[41]. Esta questão apresenta uma inegável ligação com o dever de gestão processual que decorre do art.º 6.º do CPC, sendo certo, porém, que são raros os casos em que o juiz opta por determinar a necessidade de proferimento de despacho liminar[42], ainda que não se verifique qualquer incompatibilidade entre a ideia de oficiosidade da citação e a prolação do dito despacho.

Entendemos que o despacho liminar facilitaria a tarefa do juiz no âmbito da gestão inicial do processo, evitando, nos casos de indeferimento liminar, o prosseguimento de ações que apenas acentuam os vícios existentes e oneram injustificadamente o réu, em especial nos casos de manifesta improcedência. Ademais, trata-se igualmente de uma expressão do direito de ação, na medida em que o demandado numa ação predatória, cuja natureza abusiva se revela desde a petição inicial, não deve ser submetido à necessidade de contestar quando o pedido formulado é manifestamente infundado. Em face do exposto, concluímos que os inconvenientes apontados à obrigatoriedade do despacho liminar são largamente ultrapassados pelas vantagens que dele decorrem, traduzindo-se esta solução, contrariamente ao defendido pelos seus opositores, num

[38] Cfr. FREITAS, José Lebre de. "Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)". *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Vol. I, janeiro-março 2013, p. 23-61.
[39] Cfr. CUNHA, Ângela Raquel Pereira da, *op. cit.*, p. 12.
[40] FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiras notas ao novo código de processo civil: os artigos da reforma*, Volume I, 2.ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 510.
[41] Cfr. FERNANDEZ, Elizabeth. *Um novo código de processo civil? Em busca das diferenças*. Porto: Vida Económica, 2014, p. 42.
[42] Cfr., quanto a essa rara atuação, CUNHA, Ângela Raquel Pereira da, *op. cit.*, p. 44-45.

claro ganho de eficiência e economia processual.

Realizado este enquadramento acerca do regime do indeferimento liminar no processo civil português, cumpre avançar para a análise do regime previsto na Diretiva europeia e respetiva compatibilização com as idiossincrasias do regime português, numa lógica de avançar possíveis horizontes de transposição. Antes de avançar, deve ter-se em conta que o art.º 2.º da Diretiva consagra a sua aplicação aos procedimentos para medidas provisórias e cautelares, o que não levanta especiais problemas, uma vez que nestes casos a citação fica sempre dependente de despacho judicial prévio no regime português (art.º 226.º/4, al. b) CPC). Além destes procedimentos, o âmbito de aplicação estende-se também aos pedidos reconvencionais abusivos, ou seja, aos casos em que os atores de participação pública sejam os autores de uma ação e vejam ser-lhes dirigida uma reconvenção que se caracteriza como SLAPP, no seio de uma outra ação. Aqui não estará em causa o indeferimento liminar nos moldes previstos no CPC, porque não se trata de indeferir a petição inicial, mas sim um contexto em que terá necessariamente de haver um pedido do autor reconvindo para o indeferimento liminar da reconvenção do réu[43].

Na senda de Fernando Silva Pereira, entendemos ser necessário explorar se a decisão de indeferimento liminar prevista na Diretiva é apta a formar caso julgado material, havendo argumentos em sentidos diversos. Partimos aqui da premissa de que a decisão de indeferimento liminar que decorre do art.º 590.º/1 do CPC não se traduz numa decisão de mérito, não formando caso julgado material, mesmo quando fundado, que é o que aqui nos interessa, na manifesta improcedência do pedido[44]. O referido autor entende que o regime da Diretiva vai no mesmo sentido, por estarmos no âmbito da admissibilidade e da irregularidade processual, mas reconhece a existência de argumentos em sentido contrário, como seja a possibilidade de o réu já ter sido citado, nos casos em que o indeferimento não ocorra nos termos previstos no CPC, mas sim a pedido do réu, que, de resto, será a situação mais frequente no contexto da Diretiva e tendo em conta as considerações tecidas anteriormente acerca do regime português. Neste contexto poderia entender-se que estaria em causa uma decisão de mérito devido à formação da relação processual autor-réu, o que poderia ser sublinhado com a expressão "decisão quanto ao mérito" prevista no considerando 37 da Diretiva. No entanto, subscrevemos o entendimento do autor, segundo o qual

[43] PEREIRA, Fernando Silva, *op. cit.*, p. 527-528.
[44] Cfr. *Ibidem*, p. 529; FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *op. cit.*, p. 624.

não se trata também aqui de uma decisão apta a formar caso julgado material, sendo a formulação do considerando uma forma (infeliz, em nosso entender) de distinguir o indeferimento liminar por manifesta improcedência daquele que decorre da presença de exceções dilatórias insupríveis, ou seja, pretende fazer a divisão a que aludimos no âmbito do art.º 590.º/1[45]. Além disso, elucidativos desta posição são também os argumentos relativos ao considerando 29, uma vez que este abre a possibilidade da existência de pedidos parcialmente infundados, pelo que se a decisão de indeferimento liminar não fosse do plano formal ocorreria a exceção de caso julgado quando o autor fosse propor uma nova ação sem a parte considerada infundada[46]. Quanto à possibilidade de indeferimento liminar parcial, refira-se que parte da doutrina entende que o regime do CPC permite a prolação de um despacho nesse sentido, enquanto outros entendem que tal possibilidade fica vedada, o que poderá levantar problemas no âmbito da transposição da Diretiva[47].

Cabe agora tocar mais a fundo na questão da consagração do pedido, por parte do réu ou do autor reconvindo, para que o tribunal indefira pedidos manifestamente infundados, prevista no art.º 6.º/1, al. b) da Diretiva. Sabemos já que o CPC não consagra expressamente esta garantia, sendo os casos de indeferimento liminar de natureza oficiosa. No entanto, vimos também que estes casos ocorrem de forma excecional no nosso ordenamento, pelo que será significativa a referida garantia conferida ao sujeito passivo das SLAPP. Refira-se, neste contexto, que entendemos ser inconcebível a ideia segundo a qual os casos de ações contra a participação pública estariam sujeitos a despacho judicial prévio, procedendo-se a uma alteração do CPC neste sentido, uma vez que tais ações são, como constatamos inicialmente, difíceis de identificar, onerando injustificadamente a secretaria judicial com essa função, que não lhe incumbe[48].

Dito isto, havendo um pedido no sentido do indeferimento liminar como previsto na Diretiva, não estará em causa o despacho liminar previsto no regime português, mas sim um "despacho inominado", ocorrendo então uma atuação judicial numa fase inicial do processo,

[45] Cfr., *supra*, p. 8; Cfr. PEREIRA, Fernando Silva, *op. cit.*, p. 530-531.
[46] *Ibidem*, p. 531-532. Cfr., ainda, os demais argumentos apresentados pelo autor, como "o facto de não se prever a possibilidade de o sujeito passivo ser condenado no pedido", para concluir que "está em causa a natureza abusiva do pedido, ou seja, uma situação de má-fé processual".
[47] Cfr., no sentido da admissibilidade de indeferimento liminar parcial, FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *op. cit.*, p. 625. Cfr., em sentido contrário, GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma de processo civil*, Volume I, 3ª reimpressão da edição de 1998. Coimbra: Edições Almedina, 2010, p. 234.
[48] Cfr. PEREIRA, Fernando Silva, *op. cit.*, p. 535.

orientada a aferir se a pretensão deduzida é manifestamente infundada[49]. Esta diferenciação terá, necessariamente, de ser abordada no diploma de transposição da Diretiva, clarificando as questões processuais envolventes deste pedido e respetivo despacho. A este propósito deve colocar-se a questão de saber em que momento o pedido em causa deve ser dirigido ao tribunal: se antes da apresentação da contestação ou se integrado neste articulado. Somos também aqui a subscrever a posição de Fernando Silva Pereira, segundo o qual deverá ser conferida a possibilidade de o demandado apresentar o pedido antes da contestação, consagrando-se um caso de defesa antecipada, o que vai de encontro ao que temos vindo a defender quanto à desnecessidade de onerar o sujeito passivo de uma ação predatória com o prosseguimento inútil da lide e com o incremento dos custos pessoais e financeiros, já que a própria Diretiva prevê a possibilidade de indeferimento na "fase mais precoce possível do processo" (art.º 11.º)[50].

Prosseguindo numa leitura dos preceitos da Diretiva, apercebemo-nos também que o art.º 12.º consagra que o ónus da prova de que o pedido é fundamentado recai sobre o demandante, devendo este fundamentar o pedido para que o tribunal proceda à avaliação da questão. Integrando esta norma no nosso regime processual, ela acaba por perder grande parte do seu sentido prático, uma vez que, na petição inicial, o autor tem de formular o pedido e fundamentá-lo com elementos de facto e de direito, como decorre do art.º 522.º/1, al. d) do CPC, pelo que o tribunal já detém os elementos necessários a esta decisão[51]. Ainda assim, entende-se que o autor deve ter possibilidade de se pronunciar, no âmbito do "incidente do caráter abusivo do processo" a que o pedido de indeferimento liminar dá origem, devendo este incidente ser tratado como urgente, para dar cumprimento ao disposto no art.º 7.º da Diretiva[52].

Ora, ao questionar-se qual o enquadramento jurídico apto a sustentar as medidas a adotar no plano de transposição da Diretiva, torna-se evidente que a sua legitimação encontra fundamento no princípio da adequação formal, consagrado no art.º 547.º do CPC. Este instituto permite que o juiz adote a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adapte o conteúdo e a

[49] *Ibidem*, p. 534.
[50] *Ibidem*, p. 536.
[51] Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *op. cit.*, p. 490-491.
[52] Cfr. PEREIRA, Fernando Silva, *op. cit.*, p. 537. O autor entende também que pode o demandante requerer a produção de prova, cabendo ao tribunal apreciar se tal é necessário, não lhe devendo ser exigida a prova da "existência de bom direito", pois apenas tem de convencer o tribunal de que o pedido não é manifestamente infundado.

forma dos atos processuais quando a forma legal não se desenvolve num processo equitativo. Deste modo, existe, em regra, um modelo processual legalmente definido, sem prejuízo de, no exercício do dever de gestão processual, poderem ser introduzidas as adaptações formais que melhor se ajustem às especificidades da instância concreta. Refira-se que tal iniciativa por parte do juiz não pode nunca conduzir a um desrespeito face ao contraditório, devendo ser garantida a participação efetiva das partes[53]. Além disso, não poderá transformar-se num instrumento que conduza à subversão dos princípios de segurança e certeza jurídicas[54]. Assim, sendo uma das exigências centrais no tratamento das SLAPP a garantia de um processo equitativo, as medidas a adotar ao abrigo do princípio da adequação formal mostram-se equilibradas e compatíveis com a salvaguarda dos demais direitos fundamentais.

Cumpre, por fim, analisar a matéria prevista no art.º 13.º da Diretiva, ou seja, o recurso das decisões de indeferimento liminar. Quanto a esta garantia de um segundo grau de jurisdição, apraz-nos dizer que, apesar de termos enquadrado as adaptações necessárias ao processo português no plano de transposição da Diretiva no instituto da adequação formal, não será aplicável o recurso previsto no art.º 630.º/2, *in fine* do CPC, mas sim o que resulta do art.º 629.º/3, al. c). Deste modo, como o que está em causa é um indeferimento liminar, ainda que obtido de forma processualmente distinta da prevista tradicionalmente no CPC, aplica-se a regra relativa a tais decisões, da qual decorre que é sempre admissível recurso até à Relação das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar, independentemente do valor da causa e da sucumbência. Dever-se-á ainda acrescentar a este leque, no diploma de transposição da Diretiva, a possibilidade de recurso das decisões de indeferimento liminar do pedido reconvencional. Porém, a Diretiva não prevê que as decisões de recusa do indeferimento liminar a pedido do demandado sejam passíveis de recurso, ficando ao dispor dos Estados-Membros a decisão de conceder ou não esta garantia, conforme decorre do considerando 40. Quanto a isto, o ordenamento português não veda essa possibilidade, uma vez que não está em causa um despacho que manda citar o réu, como referido no art.º 226.º/5 CPC, que afasta o recurso nesses casos, mas sim um despacho de recusa do indeferimento[55].

[53] Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa, *op. cit.*, p. 455, 457 e 460.
[54] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/10/2014, proc. n.º 507/10.1T2AVR-C.C1, rel. Carvalho Martins.
[55] Cfr. PEREIRA, Fernando Silva, *op. cit.*, p. 539.

3. Outros instrumentos de reação às SLAPP

Para além do indeferimento liminar, importa ainda assinalar, de forma sucinta, outros instrumentos que podem ser convocados na reação jurisdicional às SLAPP. A Diretiva consagra no art.º 10.º a caução que pode ser exigida ao demandante da ação abusiva para cobrir as custas estimadas do processo, podendo incluir as despesas da representação legal incorridas pelo demandado. Deste modo, caso se verificasse que em causa estava efetivamente uma ação estratégica contra a participação pública, a caução asseguraria o pagamento dos principais custos financeiros arcados pelo demandado. Além disso, o preceito que prevê esta caução deixa em aberto a possibilidade de tal caução incluir o valor de uma indemnização. No diploma de transposição da Diretiva deverá ser definido em que termos esta caução deve ser prestada e se deve incluir a referida indemnização, convocando-se aqui o art.º 915.º, aplicável à prestação de caução no âmbito de uma causa pendente. No plano de medidas corretivas contra as SLAPP, a Diretiva prevê no seu art.º 14.º a condenação em custas e despesas de representação legal. Quanto ao regime de custas, a previsão da Diretiva parece ir de encontro ao regime previsto no art.º 527.º do CPC, segundo o qual a decisão condenará em custas a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá causa à ação quem a perde, que no caso das SLAPP será o autor, aplicando-se a mesma lógica aos incidentes[56]. Ademais, refira-se que o art.º 15.º da Diretiva prevê o pagamento de uma indemnização por danos ou a publicação da decisão judicial, salvaguardando a necessidade de previsão destes mecanismos pelo direito nacional.

A este propósito, é inevitável convocar o instituto da litigância de má-fé, previsto nos art.º 542.º e ss. CPC, que dá lugar à condenação em multa e em indemnização, se a parte contrária a pedir. Ora, a condenação por litigância de má-fé exige mais do que a dedução de pretensão ou oposição infundada, sendo necessário que a parte tenha atuado com dolo ou negligência grave, isto é, com consciência da falta de fundamento da sua posição ou em condições que lhe permitiam

Não se fasta, contudo, a possibilidade de ser defendida uma solução diversa, no sentido da aplicação desta norma do CPC a tais situações, com base no argumento de que, se o disposto no art.º 629.º/3, al. c) é aplicável mesmo que o indeferimento ocorra por via distinta, então também o regime do art.º 226.º/5 deverá ser convocado nos casos em que o indeferimento liminar seja recusado.

[56] Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *op. cit.*, p. 419.

facilmente reconhecê-la[57]. É comum distinguir-se entre a litigância de má-fé material, relacionada com o mérito da causa, e a instrumental, relacionada com o comportamento processualmente assumido[58]. Pode dizer-se que no âmbito de uma SLAPP podem aparecer conjugadas estas duas formas, uma vez que o demandante não terá razão e nem atua, frequentemente, com o objetivo de obter uma vitória processualmente ao que acresce o uso de manobras processuais dilatórias. Deste modo, algumas das medidas corretivas previstas na Diretiva poderão ser enquadradas neste instituto, mas terá de ser garantida uma utilização efetiva de tais mecanismos, por oposição à timidez dos tribunais, não raras vezes reportada[59].

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu evidenciar que as ações judiciais estratégicas contra a participação pública (ou ações predatórias, como preferimos designar) colocam desafios significativos à morfologia clássica do processo civil, exigindo uma resposta que seja eficaz no combate à litigância abusiva e que respeite os direitos fundamentais em presença. É no contexto do incremento de casos desta natureza (SLAPP) que a Diretiva (UE) 2024/1069 surge como instrumento relevante de proteção da participação pública, o que justificou a reflexão sobre a forma como os seus mecanismos podem ser integrados no ordenamento jurídico português, em particular no que respeita ao indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados.

Estamos em condições de afirmar que o indeferimento liminar deve assumir um papel central no combate às SLAPP, na lógica de, em linguagem corrente, "cortar o mal pela raiz". Neste contexto, verificou-se que a solução ideal passaria pela obrigatoriedade do despacho liminar, permitindo a atuação oficiosa do tribunal, o que não sendo possível terá de abrir portas ao pedido de indeferimento liminar previsto na Diretiva e ao correspondente incidente de utilização abusiva do processo, à luz dos princípios da adequação formal e da gestão processual. Não se configura aqui qualquer rutura com o regime do CPC, mas antes uma evolução necessária e funcional, apta a

[57] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/11/2019, proc. n.º 329/14.0TBFUN-B.L1-6, rel. António Santos. Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 66.
[58] Cfr. TINOCO, Tiago Oliveira, *op. cit.*, p. 21.
[59] Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 26.

neutralizar a utilização do processo como meio de intimidação.

Todavia, no âmbito das adaptações necessárias não se poderão olvidar certas garantias que se prendem com a salvaguarda do contraditório e com a existência de um segundo grau de jurisdição relativamente às decisões de indeferimento, a fim de não ocorrer uma denegação do acesso à justiça, mas sim o equilíbrio do direito de ação, que tem decorrências para ambas as partes de um litígio.

Os demais mecanismos previstos para o combate às SLAPP devem ser encarados, sobretudo, numa lógica de complementaridade em relação ao indeferimento liminar, que se afigura como o caminho preferencial por permitir desonerar de forma mais eficaz o agente de participação pública alvo de uma ação abusiva. Além deste efeito proporcionado em cada caso concreto, uma atuação consistente dos tribunais neste sentido contribuirá igualmente para mitigar o efeito dissuasor destas ações relativamente a terceiros, reforçando o papel do sistema judicial enquanto garante efetivo da liberdade de expressão.

Resta, por fim, sublinhar a necessidade de uma célere, mas prudente, transposição da Diretiva europeia que entendemos que deverá assegurar a aplicação das medidas nela previstas não apenas aos litígios de natureza transfronteiriça, mas também àqueles que se desenvolvem no plano doméstico.

Referências

ABRAMS, Robert. "Strategic Lawsuits against Public Participation (SLAPP) Adress". *Pace Environmental Law Review* [Em linha]. Vol. 7, 1989, p. 33-44 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol7/iss1/13>

ARTICLE 19. *SLAPPs against journalists across Europe* [Em linha], março 2022 [Consult. 13/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.article19.org/wp-content/uploads/2022/03/A19-SLAPPs-against-journalists-across-Europe-Regional-Report.pdf>

BAYER, Judit; BÁRD, Petra; VOSYLIUTE, Lina; LUK, Ngo Chun. *Strategic Lawsuits Agaisnt Public Participation (SLAPP) in the European Union: A comparative study* [Em linha]. EU-CITIZEN: Academic Network on European Citizenship Rights, junho 2021 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://commission.europa.eu/system/files/2022-04/slapp_comparative_study_0.pdf>

BORG-BARTHET, Justin; LOBINA, Benedetta; ZABROCKA, Magdalena. *The use of SLAPPs to silence journalists, NGOs and Civil Society* [Em linha]. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional

Affairs, DG IPOL, PE 694.782, junho 2021 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/694782/IPOL_STU(2021)694782_EN.pdf>

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*, 3ª edição aumentada e atualizada. Coimbra: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5437-7.

CUNHA, Ângela Raquel Pereira da. *O despacho liminar e a eficiência do processo civil português* [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, setembro 2022 [Consult. 16/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://hdl.handle.net/1822/93412>

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *Folheto explicativo sobre a Recomendação (UE) 2022/758* [Em linha], s.d. [Consult. 13/12/2025]. Disponível na internet <URL:https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Images/folheto%20recomenda%C3%A7%C3%A30%20SLAPP%20PT.pdf?ver=KLZoz3_CcazyMhr9gLzQpA%3d%3d>

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *O que são as SLAPP* [Em linha], s.d. [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Acoes-contra-a-Participacao-Publica-SLAPP/O-que-sao-as-SLAPP>

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiras notas ao novo código de processo civil: os artigos da reforma*, Volume I, 2.ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5744-6.

FERNANDEZ, Elizabeth. *Um novo código de processo civil? Em busca das diferenças*. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978-972-788-908-2.

FREITAS, José Lebre de. "Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)". *Revista da Ordem dos Advogados* [Em linha], Ano 73, Vol. I (janeiro-março 2013) p. 23-61 [Consult. 16/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf>

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado*, Volume 2.º, 3.ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-32-7055-1.

PEREIRA, Fernando Silva. "O despacho liminar nas ações contra a participação pública". *Revista da Ordem dos Advogados* [Em linha], Ano 84, Vol. III-IV (julho-dezembro 2024), p. 519-540 [Consult. 15/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://portal.oa.pt/media/147827/fernando-silva-pereira.pdf>

PINTO, Rui. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7581-5.

PRING, George W.. "SLAPPs: Strategic Lawsuits against Public Participation". *Pace Environmental Law Review* [Em linha]. Vol. 7, 1989, p. 3-21 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol7/iss1/11>

PRING, George W.; CANAN, Penelope. *SLAPPs: Getting Sued for Speaking Out*. Philadelphia: Temple University Press, 1996. ISBN 9781566393690.

REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra

Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2037-7.

THE COALITION AGAINST SLAPPS IN EUROPE (CASE). *SLAPPs in Europe: How the EU can protect watchdogs from abusive lawsuits: Joint submission to the European Commission public consultation on EU action against SLAPPs* [Em linha], janeiro 2022 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.the-case.eu/wp-content/uploads/2023/04/Joint-Submission_EC-Consultations.pdf>

THE COALITION AGAINST SLAPPS IN EUROPE (CASE). *SLAPPs Report 2024* [Em linha], dezembro 2024 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.the-case.eu/wp-content/uploads/2024/12/CASE-2024-report-vf_compressed-1.pdf>

TINOCO, Tiago Oliveira. *O abuso do direito de ação: consequências processuais* [Em linha]. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, outubro 2020 [Consult. 13/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140130/2/536921.pdf>

UNIVERSITY OF AMSTERDAM/GREENPEACE INTERNATIONAL. *SLAPP research: Provisional conclusions* [Em linha], julho 2020 [Consult. 11/12/2025]. Disponível na internet <URL: https://www.umweltinstitut.org/wp-content/uploads/2022/11/20200715_UIM_Research_SLAPPs-University-of-Amsterdam.pdf>

VARELA, João de Matos Antunes. "A reforma do processo civil português: principais inovações na estrutura do processo declaratório ordinário". *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 129, N.º 3870, janeiro 1997, p. 258-263.

Legislação e Comunicações

Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976.

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

CONSELHO DA EUROPA – Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Roma, a 4 de novembro de 1950, ratificada por Portugal pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro.

UNIÃO EUROPEIA – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Nice, a 7 de dezembro de 2000. JO C 202 de 07/06/2016. Disponível na internet <URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>

UNIÃO EUROPEIA – Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais. JO C 303 de 14/12/2007. Disponível na internet <URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007X1214(01)>

UNIÃO EUROPEIA – Regulamento (UE) N.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). JO L 351 de 20/12/2012. Disponível na internet <URL: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:351:0001:0032:pt:PDF>

UNIÃO EUROPEIA – Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o reforço da democracia e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE: recurso abusivo a ações

a título do direito civil e penal para silenciar jornalistas, ONG e a sociedade civil (2021/2036 (INI)). JO C 205 de 20/05/2022. Disponível na internet <URL: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0451_PT.pdf>

UNIÃO EUROPEIA – Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados contra a participação pública. JO L 138 de 17/05/2022. Disponível na internet <URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H0758>

UNIÃO EUROPEIA – Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos. JO L de 16/04/2024. Disponível na internet <URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401069>

Jurisprudência

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Independent Newspapers (Ireland) Limited v. Ireland*, n.º 28199/15, acórdão de 15 de junho de 2017. Disponível na internet <URL: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-174419> [Consult. 13/12/2025].

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Bladet Tromso and Stensaas v. Norway*, n.º 21980/93, acórdão do TEDH de 20 de maio de 1999. Disponível na internet <URL: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58369%22]}> [Consult. 13/12/2025].

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Von Hannover v. Germany*, n.º 59320/00, acórdão do TEDH de 24 de junho de 2004. Disponível na internet <URL: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61853%22]}> [Consult. 13/12/2025].

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Steel and Morris v. The United Kingdom*, n.º 68416/01, acórdão do TEDH de 15 de maio de 2005. Disponível na internet <URL: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-68224%22]}> [Consult. 13/12/2025].

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Amorim Giestas et Jesus Costa Bordalo c. Portugal*, n.º 37840/10, acórdão do TEDH de 3 de julho de 2014. Disponível na internet <URL: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-142084%22]}>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de outubro de 2014, processo n.º 507/10.1T2AVR-C.C1, relator Carvalho Martins. Disponível na internet <URL: https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d5b73ed2a49fed8480257d8c005587b1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de novembro de 2019, processo n.º 329/14.0TBFUN-B.L1-6, relator António Santos. Disponível na internet <URL: https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f29a40e4073fbe83802584be005688c3?OpenDocument>